



Nota Técnica da Auditoria Cidadã da Dívida no 1/2017

Breves considerações sobre a Dívida Interna do Estado do Rio de Janeiro refinanciada pela União, em face do Projeto de Lei Estadual no 3.418/2017

O objetivo da presente nota técnica é apresentar as contribuições da Auditoria Cidadã da Dívida acerca da dívida dos estados e colaborar para desmistificar a ideia de que o “Plano de Recuperação Fiscal” imposto pela União ao Estado do Rio de Janeiro, assim como o Projeto de Lei Estadual no 3.418/2017, ao contrário de representar “benéfico” ao estado e à sociedade, perpetuam a submissão ao ilegal e ilegítimo Sistema da Dívida, como se demonstrará.

A Auditoria Cidadã da Dívida é uma associação sem fins lucrativos, conta com apoio e colaboração de importantes entidades da sociedade civil e cidadãos voluntários que elaboraram a presente nota e, há 17 anos, atuam pelo cumprimento da Constituição Federal, no que diz respeito à realização da auditoria da dívida (art. 26 do ADCT da CF de 1988), tendo em vista que a dívida pública tem sido um dos principais empecilhos ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

O livro “Auditoria Cidadã da Dívida dos Estados” compila parte da experiência adquirida durante nossa assessoria à CPI da Dívida Pública realizada na Câmara dos Deputados (no período de agosto/2009 a maio/2010), ocasião em que foram apurados diversos indícios de ilegalidade e ilegitimidade na renegociação e evolução da dívida dos estados e impressionante desrespeito ao Federalismo sob vários aspectos, comprovando-se a necessidade de revisão dos termos da referida renegociação e realização de auditoria dessas dívidas

O projeto de lei estadual 3.418/2017

O passado quase sempre nos auxilia a analisar o presente e lançar luz para o futuro, assim, antes propriamente de analisarmos o projeto de lei estadual n.º 3.418/2017 necessário pontuar que vários economistas e historiadores tratam das diversas maneiras de ENDIVIDAMENTO nacional, práticas que se alteram com o passar dos anos.

Apenas para auxiliar, o autor Carlos Manuel Peláez em seu livro “História Econômica do Brasil” discorre sobre pontos que ele considera estrutural sobre a econômica brasileira, assim, por exemplo ao abordar o ciclo do café no início do século XX nos traz informações importantes para mostrar como **os empréstimos**¹ podem controlar ou interferir em toda uma cadeia produtiva e na vida de toda a coletividade; a passagem que Peláez nos traz é relacionada a crise de 1919-1939, bem em seu auge, pós *crash* da bolsa de Nova York, vejamos:

O estado de São Paulo encomendou a Schroeder & Co. a elaboração de um plano para solucionar os quatro problemas². O plano Schroeder consistiu no Empréstimo para Conservação do Café, pelo qual o estado de São Paulo contraiu uma dívida de 20 milhões de libras esterlinas com a Schroeder & Co., Baring Bros, Rotshscild Sons e Speyer & Co., em 30 de abril de 1930.

Se o empréstimo tivesse sido administrado de acordo com o plano do contrato, São Paulo teria conseguido liquidar a dívida em dez anos, juntamente com os juros de 7% ao ano. Mas o resultado foi outro. O **empréstimo foi pessimamente administrado...além disso o próprio empréstimo foi utilizado em despesas de serviço** e até, para **pagamento do principal**. A opinião generalizada no Brasil era de que o serviço de empréstimo onerava excessivamente a situação econômica do país naquele momento. (Peláez, 1979, p. 133-134) (grifei)

Esse é apenas um exemplo, poderíamos trazer outras citações de autores dos mais diversos espectros ideológicos, mas, que mostram como a presença do endividamento é constante na sociedade brasileira.

¹ A época os relatos são de empréstimos sendo feitos de forma privada com grandes famílias e instituições financeiras, hoje o processo é distinto.

² Os problemas: os bancos paulistas adiantavam fundos aos cafeicultores, os cafeicultores não tinham recursos para pagar o transporte da safra até os portos, “para preservar a agricultura do estado, era preciso fazer adiantamentos aos cafeicultores” e, por fim, a crise cambial do Brasil. (Peláez, 1979, p. 133)

Pois bem, o projeto de lei em questão tem correlação com a lei 9.496/1997 e outras, em suma, ao “Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados”, que também já foi decorrente de um longo processo de renegociação da dívida durante a década de 1990, que, tinham, ou ainda tem, a seguinte finalidade:

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.³

Com base nos dados fornecidos pela Secretaria de Fazenda do estado do Rio de Janeiro, passados 20 anos e apesar de bilionários desembolsos a dívida persiste. Não persiste apenas, a mesma **quadriplicou de tamanho**. Verifica-se que a dívida em 29/10/1999 era de **13 bilhões e 207 milhões⁴ de reais**:

Lei 9.496/97 - Estado do Rio de Janeiro - Parcela P													
Data	nº	d/DP	i (p.a.)	TMS	Correção	Juros		Saldo Bruto	Incorporação/ Amortização	PMT 01.mm.aa	Saldo Final	Classificação da Prestação	
						6,00%						Principal	Juros
29/10/1999								13.207.213.559,22	(288.002,82)		13.206.925.556,40		
1 01/11/1999	3	31	1,89%		23.952.149,41	6.387.627,08	13.237.265.332,89			78.969.247,58	13.158.296.085,31	78.969.247,58	0,00
2 01/12/1999	30	30	2,53%		332.904.890,96	67.456.004,88	13.558.656.981,15			80.967.169,55	13.477.689.811,60	13.511.164,67	67.456.004,88
3 01/01/2000	31	31	1,23%		165.775.584,68	68.217.326,98	13.711.682.723,26			81.963.065,73	13.629.719.657,53	13.745.738,75	68.217.326,98
4 01/02/2000	31	31	1,02%		139.023.140,51	68.843.713,99	13.837.586.512,03			82.799.089,00	13.754.787.423,03	13.955.375,01	68.843.713,99
5 01/03/2000	29	29	0,19%		26.134.096,10	68.904.607,60	13.849.826.126,73			82.956.407,27	13.766.869.719,46	14.051.799,67	68.904.607,60
6 01/04/2000	31	31	0,18%		24.780.365,50	68.958.250,42	13.860.608.335,38			83.105.728,80	13.777.502.606,58	14.147.478,38	68.958.250,42
7 01/05/2000	30	30	0,13%		17.910.753,39	68.977.066,80	13.864.390.426,77			83.213.766,25	13.781.176.660,52	14.236.699,45	68.977.066,80
8 01/06/2000	31	31	0,67%		92.333.883,63	69.367.552,72	13.942.878.096,87			83.771.298,48	13.859.106.798,39	14.403.745,76	69.367.552,72
9 01/07/2000	30	30	0,93%		128.889.693,23	69.939.982,46	14.057.936.474,08			84.550.371,56	13.973.386.102,52	14.610.389,10	69.939.982,46
10 01/08/2000	31	31	2,26%		315.798.525,92	71.445.923,14	14.360.630.551,58			86.461.209,96	14.274.169.341,62	15.015.286,82	71.445.923,14
11 01/09/2000	31	31	1,82%		259.789.882,02	72.669.796,12	14.606.629.019,76			88.034.803,98	14.518.594.215,78	15.365.007,86	72.669.796,12
12 01/10/2000	30	30	0,69%		100.178.300,09	73.093.862,58	14.691.866.378,45			88.642.244,13	14.603.224.134,32	15.548.381,55	73.093.862,58
13 01/11/2000	31	31	0,37%		54.031.929,30	73.286.280,32	14.730.542.343,94			88.970.220,43	14.641.572.123,51	15.683.940,11	73.286.280,32
14 01/12/2000	30	30	0,39%		57.102.131,28	73.493.371,27	14.772.167.626,06			89.317.204,29	14.682.850.421,77	15.823.833,02	73.493.371,27
15 01/01/2001	31	31	0,76%		111.589.663,21	73.972.200,42	14.868.412.285,40			89.996.015,04	14.778.416.270,36	16.023.814,62	73.972.200,42
16 01/02/2001	31	31	0,49%		72.414.239,72	74.254.152,55	14.925.084.662,63			90.436.995,52	14.834.647.667,11	16.182.842,97	74.254.152,55
17 01/03/2001	28	28	0,34%		50.437.802,07	74.425.427,35	14.959.510.896,53			90.744.481,30	14.868.766.415,23	16.319.053,95	74.425.427,35
28/03/2001	4							15.000.000,00					

Cabe observar que a tabela acima considerou o valor inicial refinanciado já reduzido pelo pagamento feito pelo Estado do Rio de Janeiro à União em 31/12/1999, no montante de R\$ 2.039.209.813,36. Tal pagamento está detalhado na Tabela “Parcelas Pagas do Contrato” (anexa), enviada em anexo ao Ofício SEFAZ/SGAB NO.468/2017 (anexo).

Em reunião realizada na SEFAZ/RJ em 05/12/2012, Dra. Valéria de Moraes Barbosa (Superintendente de Acompanhamento e Controle da Dívida) e o Dr. Sérgio da Costa Peixoto (Coordenador de Administração da Dívida Estadual) esclareceram que logo após a assinatura do Contrato foi efetuado o pagamento integral, à vista, diretamente para a STN, mediante o contrato de cessão de direitos de crédito de royalties.

³ Ementa da lei 9496/97.

⁴ Valores arredondados para melhor compreensão.

Portanto, o valor refinanciado pela União, no valor de R\$ 15,246 bilhões, foi, logo de início, reduzido para R\$13,207 bilhões, devido ao pagamento à vista da quantia de R\$ 2,039 bilhões. Conforme previsto na Cláusula Sétima do contrato firmado no final da década de 90, recordemos:

CLÁUSULA SÉTIMA - Para efeito de liquidação de Voto, o ESTADO se obriga a pagar à UNIÃO a importância de R\$ 2.039.209.613,36 (dois bilhões, trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada na forma da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO - A amortização referida no caput será realizada mediante cessão dos direitos de crédito a que faz jus o ESTADO, relativamente à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties e participação especial, de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999, na forma de que dispõe o Contrato de Cessão de Créditos celebrado nesta data entre as Partes, e que integra o presente Contrato.

Durante a CPI da Dívida Pública realizada na Câmara dos Deputados Federais, o Tesouro Nacional e o Banco Central forneceram tabelas contendo dados sobre as dívidas dos Estados.

Relativamente ao Rio de Janeiro, foram extraídos os dados resumidos a seguir, que indicam que o valor da dívida refinanciada pela União em 29/10/1999 foi de R\$15,246 bilhões, e, adicionalmente, que neste valor já estaria embutido o valor de R\$3,879 bilhões, correspondentes a passivos do BANERJ, que em 31/05/1998 já haviam sido transformados em Dívida Mobiliária do Estado do RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria do Tesouro Nacional							
ANEXO I - Resposta do MF ao item (a) do Ofício nº 25/09-P - Valores Assumidos e Refinanciados pela União e empréstimos PROES							
Estado	Valor das Dívidas Estaduais Assumidas pela União	Data da Assunção (1)	Valor da Dívida Refinanciada aos Estados	Subsídio Inicial (2)	Empréstimos do PROES		Saldo Devedor Inicial (4)
					Valores (3)	Data	
RJ	18.536.808.277,61	29.10.99	15.246.423.172,58	3.290.385.105,03			15.246.423.172,58

RJ - Empréstimos do PROES conforme DADOS DO BANCO CENTRAL		
Valores (milhões de Reais)	Data	Total (milhões de Reais)
3.879,70	31.05.98	3.879,70

Em 2017, apesar do Estado do Rio de Janeiro ter pago ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 29,142 bilhões (até março/2017, conforme Tabela “Parcelas Pagas do Contrato” enviada com Ofício SEFAZ/SGAB NO.468/2017, ambos anexos), o estoque dessa dívida alcançou **R\$ 61,645 bilhões de reais** em junho/2017, conforme dados a seguir extraídos da página do Banco Central:

BANCO CENTRAL DO BRASIL | Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca: Busca avançada

Acesso à Informação do BCB | Sistema de Metas para a Inflação | Economia e finanças | Câmbio e Capitais Internacionais | Sistema de Pagamentos Brasileiro | Sistema Financeiro Nacional | Supervisão do SFN | Regimes de Resolução e Privatizações

Endividamento de Estados e Municípios

Dívida contratual interna junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional
Saldo devedor

Esclarecimentos sobre as informações prestadas

UF: **RJ - Rio de Janeiro**

Posição: **06 / 2017**

Em R\$ 1,00

Devedor	Credor			Total
	Tesouro Nacional	Instituições financeiras públicas	Instituições financeiras privadas	
a) Administração direta	61.480.730.477,38	19.516.826.162,94	1.317.066.760,36	82.314.623.400,68
b) Administração indireta	164.291.387,53	587.789.590,36	0,00	752.080.977,89
- Autarquias	0,00	0,00	0,00	0,00
- Fundações	0,00	0,00	0,00	0,00
- Empresas públicas	55.874.516,02	74.445.142,70	0,00	130.319.658,72
- Sociedades de econ. mista	108.416.871,51	513.344.447,66	0,00	621.761.319,17
Total (a) + (b)	61.645.021.864,91	20.104.615.753,30	1.317.066.760,36	83.066.704.378,57

* Informações sujeitas a revisão.

Portanto, do valor refinanciado de R\$ 13,207 bilhões, o Estado do Rio de Janeiro pagou R\$ 29,142 bilhões e ainda deve R\$ 61,645 bilhões à União! Esta conta não fecha!

Cabe denunciar que o valor utilizado como ponto de partida no “Plano de Recuperação Fiscal” (disponível em <https://goo.gl/8oRmzz>) está completamente equivocado, conforme quadro extraído de sua página 14:

Quadro I – Operações de Crédito Contratadas com a União (1997-2000)

Dívida	Data de Assinatura	Prazo Final	Prazo (anos)	Valor contratado (R\$)
DÍVIDAS COM A UNIÃO				23.007.795.474,55
Refinanciamento - DMLP - Administração Direta	29/12/1997	15/04/2024	26,3	14.798.828,72
Assunção da Dívida do BERJ	15/07/1998	15/07/2028	30,0	3.879.682.828,82
Refinanciamento - Lei nº 9496/97	29/10/1999	28/10/2039	40,0	18.536.808.271,61
Refinanciamento - Lei nº 8727/93 - CEHAB	02/05/2000	01/12/2023	23,6	468.920.166,04
Refinanciamento - Lei nº 8727/93 - BANERJ	02/05/2000	01/02/2016	15,8	22.146.256,43

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro

O “Refinanciamento – Lei 9.496/97” aparece no quadro acima com o valor inicial de R\$ 18,536 bilhões! “Esqueceu” o Tesouro Nacional de considerar o valor do subsídio inicial de R\$3,290 bilhões, expresso em tabela produzida pelo próprio Tesouro Nacional, e também previsão contratual:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A diferença entre o valor assumido pela UNIÃO, R\$18.536.808.277,61 (dezoito bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), e o valor refinanciado, R\$15.246.423.172,59 (quinze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), no montante de R\$3.290.385.105,03 (três bilhões, duzentos e noventa milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e três centavos), corresponde aos custos assumidos pela UNIÃO, até esta data, conforme autorizado no §4º do art.3º da Lei 9.496/97.

“Esqueceu” também o Tesouro Nacional de considerar o valor do pagamento à vista de R\$ 2,039 bilhões, já mencionado anteriormente, que foi pago à vista.

“Esqueceu” ainda o Tesouro Nacional de considerar o valor do passivo do BANERJ, referente ao PROES, já estava computado no montante refinanciado de R\$ 13,207 bilhões, pois havia sido incorporado à dívida mobiliária do estado em maio/98.

Esses “esquecimentos” nos cálculos indicados pelo Tesouro em seu documento fizeram com que a dívida inicial do Rio de Janeiro refinanciada pela União saltasse de R\$ 13,207 para R\$ 23 bilhões!

Esse fato torna imprestáveis os demais demonstrativos indicados no referido “Plano”, que teriam que ser cabalmente revisados. Daí a necessidade de realizar completa auditoria dessa dívida, antes de qualquer renegociação.

Ademais, é preciso ressaltar que além de ter pago mais de duas vezes o valor refinanciado, o Estado do Rio de Janeiro tem entregue volume descomunal de patrimônio “para pagar dívida”!

A CPI realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução nº 518/2001, “Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as irregularidades nos processos de privatização no Estado do Rio de Janeiro”, visou investigar a privatização do BANERJ e algumas empresas estaduais, dentre elas: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (CERJ); Companhia Estadual de Gás (CEG); Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ); Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro (CONERJ); Companhia Fluminense de Trens Urbanos (FLUMITRENS) e o Terminal Garagem Menezes Cortes (TGMC).

O Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida no Rio de Janeiro tentou obter cópia do relatório final da referida CPI, tendo recebido a informação de que não teria sido produzido relatório. Tal fato demonstra, uma vez mais, a necessidade de envolvimento da cidadania nessas questões, pois ao final, são os cidadãos que arcam com o pagamento dessas negociações sem transparência.

O “Plano de Recuperação” imposto ao Estado do Rio de Janeiro não somente parte de um valor inicial exacerbado como exige mais privatizações, a começar pela CEDAE!

Ao que se verifica as medidas adotadas por todas as referidas legislações, as ações das instituições públicas e **mesmo com todo o processo de privatização, extinção e concessão de serviços públicos** não foi suficiente para quitar ou no mínimo equalizar esta que é a maior, porém não a única, dívida do estado do Rio de Janeiro.

- A limitação de receitas e a “conta resíduo”

Antes que se argumente que a dívida “apenas” duplicou de tamanho e não quadriplicou, importante observarmos que na Justificativa do referido projeto de lei consta a seguinte previsão:

O valor de cada prestação, que exceder o limite de dispêndio mensal da RLR, deve ser acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciado for inferior ao referido limite. Assim, quando o valor calculado da prestação ultrapassar esse limite, **a diferença não paga**, deve ser contabilizada numa conta chamada resíduo. (grifei)

Eis aqui o motivo pelo qual a dívida de 13 bilhões de reais quadriplicou de tamanho, pois, como o limite das prestações da dívida (CALCULADAS MENSALMENTE), ao que se verifica pela análise inicial dos dados da Secretaria de Fazenda, ultrapassa o limite da lei de responsabilidade fiscal, LC101/2000, uma “conta paralela” se forma com o que ultrapassa o limite, vejamos:

Lei 9.496/97 - Residuo de Limite de Comprometimento - Parcela P									
Data	dp	dlip	IGP-DI	Dias	TMS	Correção	Juros 6,00%	Transferido da Prestação	TOTAL
07/01/2016	6	366			22983,61233927	33.849.248,67	3.507.614,95	1.125.261,16	21.506.135.139,93
28/01/2016	21	31	1,53%		23165,38238253	222.354.300,79	73.537.274,93	(135.465.246,81)	21.666.561.468,84
01/02/2016	4	366			23189,72675679	22.769.271,52	2.358.773,25	0,00	21.691.689.513,61
10/02/2016	9	366			23250,69967849	57.034.121,19	5.322.134,59	1.017.098,47	21.755.062.867,86
28/02/2016	18	29	0,79%		23409,98060895	106.515.575,01	67.782.088,40	(116.080.620,96)	21.813.279.910,31
01/03/2016	2	366			23422,27808956	11.458.718,88	1.186.717,35	0,00	21.825.925.346,54
09/03/2016	8	366			23496,19875166	68.882.576,08	4.762.497,84	948.033,29	21.900.518.453,75
28/03/2016	19	31	0,43%		23644,74069250	57.670.521,76	67.226.253,84	(113.888.047,08)	21.911.527.182,27
01/04/2016	4	366			23694,46306386	46.077.607,95	2.387.948,77	0,00	21.959.992.738,99
07/04/2016	6	366			23744,28999606	46.179.525,84	3.589.943,52	1.031.267,87	22.010.793.476,22
28/04/2016	3							(116.299.320,23)	21.894.494.155,99
01/05/2016	24	30	0,36%			63.326.497,13	88.194.546,74	0,00	22.046.015.199,86
28/05/2016	4							(202.635.748,20)	21.843.379.451,66
01/06/2016	31	31	1,13%			248.825.959,53	111.345.037,62	0,00	22.203.550.448,81
28/06/2016	3							(123.805.618,77)	22.079.744.830,04
01/07/2016	30	30	1,63%			361.717.534,28	112.765.477,69	0,00	22.554.227.842,01

Com efeito, com esta previsão antecipada de que o pagamento das prestações ultrapassa o limite da LRF se forma esta “conta resíduo”, por conseguinte o total da dívida, em janeiro de 2017, alcançou R\$ 59 bilhões, conforme tabela do Banco Central já mencionada.

Observa-se, ainda, que na própria Justificativa do projeto enviada à ALERJ é informado sobre “o limite” do valor que o estado do Rio de Janeiro pode pagar como limitação de suas receitas:

Em 29 de outubro de 1999, ao ampara da Lei Federal n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, o estado do Rio de Janeiro refinanciou sua dívida junto à União **em 360 prestações mensais e consecutivas**, calculadas com base na Tabela Price, sendo observado **o limite** de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento) e de 12,5% (doze e meio por cento) da Receita Líquida Real (RLR), nos anos de 1999 e 2000, respectivamente; e de 13% (treze por cento) da RLR, a partir do ano de 2001. (grifei)

Em poucas palavras, sabe-se de antemão que não será paga o valor da prestação mensal em sua integralidade, em assim sendo, o referido projeto, tal como apresentado, mantém, referenda e perpetua tudo que é alvo da lei n.º 9.496/97.

Faz-se um pequeno parêntese para recordar que o artigo 3º da lei n.º 9.496/97 prevê o cálculo das prestações A CADA MÊS (a cada mês se insere juros e correção monetária sobre o saldo devedor para se apurar o valor da prestação), vejamos:

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGPDI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo. (grifo meu)

Ademais, o projeto de lei em questão, com base na LC 148/2014, está **reduzindo os juros de 6% para 4%** e substituindo o IGP-DI (da fundação Getulio Vargas, PRIVADA) pelo IPCA (do IBGE), que, ao longo dos últimos anos e em decorrência de metodologias diversas apresentou índices menores de cálculo da inflação, mas, a perpetuação da dívida persiste.

Cabe ressaltar que a Lei Complementar no 148/2014 já havia autorizado o recálculo dos encargos dessa dívida com base no IPCA+4% a partir de janeiro/2013, enquanto o estoque da dívida, até essa data, seria recalculado com base na Selic, e a União concederia descontos se o recálculo resultasse em valor inferior ao existente.

Considerando que a Lei Complementar no 148/2015, quando estabeleceu as novas condições financeiras do refinanciamento não mencionou que seriam aplicados juros “compostos”, diversos estados, inclusive o Rio de Janeiro, impetraram ações junto ao STF, obtendo liminares favoráveis ao recálculo da dívida com base nos juros simples.

Notícias STF



Sexta-feira, 29 de janeiro de 2016

Liminar garante ao Rio de Janeiro repactuação da dívida sem desistir de ações judiciais

A vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência, concedeu liminar ao Estado do Rio de Janeiro garantindo a repactuação da dívida com a União sem a necessidade de desistir de disputas judiciais relacionadas. Na Ação Cível Originária (ACO) 2810, a ministra apreciou o pedido do Estado do Rio de Janeiro concluindo que, assim como em precedente semelhante decidido em favor do Estado de Alagoas, a imposição de desistência de ações implica onerosidade excessiva.

No precedente julgado para Alagoas, a ministra entendeu que ao oferecer melhores condições de financiamento para os estados, a União não poderia impor a exigência de desistência das ações judiciais, pois isso seria uma coação ilegal. Ela entendeu que tratam-se de casos análogos. "A espécie agora apreciada tem igual objeto ao posto naquela ação, impondo-se a adoção da mesma solução jurídica", afirmou.

Com a decisão, a ministra assegura que o Estado do Rio de Janeiro celebre o aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida com a União sem necessidade de cumprimento do disposto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto 8.616/2015. No dispositivo, está prevista a necessidade de renúncia às ações judiciais em curso.

A ação pede o direito ao refinanciamento da dívida segundo as novas condições introduzidas pela Lei Complementar 148/2014, mas afastando-se a exigência imposta pelo Decreto 8.616/2015.

O estado busca manter os efeitos de liminares concedidas pelo STF na Ação Cautelar (AC) 4087, no dia 14, na qual se excluiu os royalties e as participações especiais do cálculo da Receita Líquida Real, usada como base de cálculo para fixação das prestações mensais do refinanciamento da dívida do estado com a União. O pedido também cita a Ação Cível Originária (ACO) 720, de 2006, na qual foi assegurada a exclusão do conceito de Receita Líquida Real a receita do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, previsto pelo artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT).

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308900>

Diante do disposto na Lei Complementar 148/2014, o recálculo dos encargos deveriam ser efetuados com JUROS SIMPLES, conforme chegou a ser assegurado inclusive por liminar do STF.

Caso cumpridas essas condições legais, avalizadas pelo STF, o estado do Rio de Janeiro não teria chegado à condição de calamidade em que se encontra.

Aquelas liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal estavam coerentes com a Súmula 121, do mesmo STF, que há anos dispôs:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Absurdamente, a Lei Complementar no 156/2016 ignorou a referida Súmula, ignorou as liminares, passou por cima do entendimento do STF e dispôs :

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Até quando iremos admitir esse acúmulo de ilegalidades?

- Tratamento distinto para “o principal” e a “conta resíduo”

Acima já observarmos que há previsão para a “conta resíduo” e sua sistemática desde 1997 até nossos dias, agora, o que chama atenção no projeto de lei estadual n.º 3.418/2017 é a fixação de fatores de correção e juros distintos, vejamos a Justificativa:

Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, será refinanciado em até 120 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 dias após o vencimento da 360ª prestação, atualizados pelo IGP-DI e juros de 6% ao ano.

Em assim sendo, ao que parece há uma “carência” para incidência de fatores de correção até o “*o vencimento da 360ª prestação*”, depois os juros e a correção monetária serão feitos de forma distinta: para a “conta principal” juros de 4% e IPCA já para a “conta resíduo” juros de 6% e IGP-DI, o que no nosso sentir, viola o disposto na LC 148/2014. Ademais, o que o projeto trata como “*eventual*”, ao menos de 1997 para cá e seguindo a planilha fornecido pela Secretária de Fazenda foi, na verdade, é uma “constante”.

Por fim, necessário pontuar que o referido projeto de lei tem impacto pelo menos pelos próximos 30 anos para a sociedade carioca, os próximos 7 (sete) governadores estarão sujeitos ao que se pactua nesta norma, isto porque o prazo de **30 (trinta) anos** da lei 9496/97 para refinanciamento ainda não terminou e a este se soma “*o prazo adicional de até **duzentos e quarenta meses** para o pagamento das dívidas refinanciadas*” (artigo 1º LC 156/2016) e a LC 159/2017.

- O “desconto”

Uma mensagem do projeto do referido projeto de lei chama a atenção:

Além disso, a União foi autorizada a **conceder desconto** sobre o saldo devedor do contrato, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor, existente em 1º de janeiro de 2013, e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (grifei)

É importante lembrar que, no Contrato firmado no final da década de 90, a aplicação da SELIC (encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida interna federal) era aplicada como uma penalidade!

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O descumprimento pelo ESTADO de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos que lhe são

2.

Barry
K

Contrato n.º 004/99/STH/CONF - Processo nº 17944.001007/97-15 13

integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Terceira, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula sexta por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação do limite de dispêndio fixado na Cláusula Quinta para 17% (dezesete por cento) da RLR do ESTADO, sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte.

Desta maneira, da forma como consta na legislação não estamos diante de “desconto”, mas, de moratória.

- Moratória

A redução extraordinária de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 159/2017, reproduzida no “Plano de Recuperação” imposto pelo governo federal ao Estado do Rio de Janeiro consiste, de fato, em uma MORATÓRIA DA DÍVIDA para com a União pelo período de 3 (três) anos, prorrogáveis.

A que custo?

Além de entregar a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro ficará submetido a rigoroso ajuste fiscal que inviabilizará, em breve, a prestação de serviços essenciais à população e o funcionamento das instituições públicas.

E tudo justificado pela “necessidade” de pagar uma dívida que já foi paga mais de duas vezes!

Adicionalmente, após essa MORATÓRIA, os cálculos serão impactados por elevados encargos que irão majorar ainda mais o seu estoque.

- Securitização da Dívida Ativa

O “Plano de Recuperação” imposto pelo governo federal ao Estado do Rio de Janeiro indica, adicionalmente, a Securitização da Dívida Ativa para o cumprimento do ajuste fiscal, na medida em que iria significar ingresso estimado de R\$ 200 milhões em 2017 e R\$ 600 milhões em 2018.

Esse modelo de securitização de créditos tem sido repudiado pelo Tribunal de Contas da União (TC-016.585/2009-0); pelo poder Judiciário (em Porto Alegre e Recife, por exemplo); é alvo de CPI da Câmara Municipal em Belo Horizonte, e está sendo questionado em São Paulo e outros locais, devido às inúmeras ilegalidades já denunciadas, destacando-se:

- a contratação disfarçada de operação de crédito extremamente onerosa e ilegal;
- o sequestro de parte da arrecadação tributária, que nem chegará aos cofres públicos, tendo em vista que, ainda na rede bancária, será desviada para o setor financeiro.

A Auditoria Cidadã da Dívida produziu diversos materiais sobre o tema, destacando-se o folheto disponível em <https://goo.gl/NScngN> e o vídeo disponível em <https://goo.gl/vo9Bys>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS já disse que é ILEGAL

Conforme trechos transcritos do processo TC 016.585/2009-0 que tramita no TCU, o Ministério Público de Contas já afirmou que o esquema é ILEGAL e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara:

■ *"Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, **numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.**"*

■ *"Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas."*

■ *"Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município - as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões)."*

Em Belo Horizonte, para receber R\$ 200 milhões por meio desse esquema, o município de Belo Horizonte assumiu uma obrigação financeira de R\$ 880 milhões, a ser acrescida de IPCA, e ainda paga, por fora, mais 1% ao mês sobre os R\$880 milhões e cede valores de multas e juros pagos pelos contribuintes à empresa estatal criada para operar esse esquema (PBH Ativos S/A, semelhante à Cia Fluminense de Securitização S/A), conforme vem sendo apurado pela CPI e detalhado nos materiais mencionados acima.

- Considerações finais

Diante do que foi brevemente apresentado e caso aprovado na íntegra o estado do Rio de Janeiro está se obrigando para com toda “dívida consolidada”, vejamos a alteração feita na LC 156/2016, *in verbis*:

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a: (Reajustamento)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

I - dívida consolidada;

Antes - 9.496/97

Depois - 156/2016

Desta feita, mais uma vez se legitima e legaliza, primeiro o sistema da dívida e de endividamento, segundo a dívida que originariamente estava em **13 bilhões e 207 milhões** e em julho de 2016 estava em valores aproximados de **R\$ 61,645 bilhões de reais** em junho/2017.

Em segundo lugar deve ser observado que a referida legislação envolve a alteração de diversas legislações que ao longo de décadas trataram de dívidas e endividamento público, portanto depende da competente análise, **especialmente diante do descumprimento de Súmula do STF e liminares concedidas.**

Terceiro tal como o projeto foi elaborado e seguindo a mesma sistemática da lei n.º 9.496/1997, temos que persistirá o *modus operandi* de cálculo de prestações, incidência de juros, correção monetária, limitação de despesas pela LRF 101/2000 e da Receita Líquida Real (RLR), e, especialmente, do valor que ultrapassar a RLR sendo transferido para a “conta residual”, sistemática que promove a contínua multiplicação da dívida por ela mesma, haja visto que o valor refinanciado já foi pago mais de duas vezes e o estado deve quatro vezes,

apesar das privatizações do BANERJ e diversas empresas desde a década de 90, culminando agora com a CEDAE.

Quarto os diversos “esquecimentos” nos cálculos indicados pelo Tesouro em seu documento denominado “Plano de Recuperação fizeram com que a dívida inicial do Rio de Janeiro refinanciada pela União saltasse de R\$ 13,207 para R\$ 23 bilhões! Esse fato torna imprestáveis os demais demonstrativos indicados no referido “Plano”, que teriam que ser cabalmente revisados, exigindo-se a realização de completa auditoria dessa dívida, antes de qualquer renegociação.

Quinto a MORATÓRIA de 3 anos para uma dívida que já foi paga mais de duas vezes está sendo colocada de forma extremamente onerosa: além de entregar a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro ficará submetido a rigoroso ajuste fiscal que inviabilizará, em breve, a prestação de serviços essenciais à população e o funcionamento das instituições públicas.

Sexto não se pode acatar a implantação de esquema que tem sido considerado ilegal pelo TCU e Ministério Público de Contas (TC-016.585/2009-0); pelo poder Judiciário (em Porto Alegre e Recife, por exemplo); que é alvo de CPI da Câmara Municipal em Belo Horizonte, e que está sendo questionado em São Paulo e outros locais, devido às inúmeras ilegalidades já denunciadas, destacando-se:

- a contratação disfarçada de operação de crédito extremamente onerosa e ilegal;
- o sequestro de parte da arrecadação tributária, que nem chegará aos cofres públicos, tendo em vista que, ainda na rede bancária, será desviada para o setor financeiro.

Sétimo considerando o relato inicial de negociações de dívida do início do século XX feito por Peláz, a Crise da Dívida de 1982, a própria renegociação de 1997 e o presente projeto de lei estadual evidenciam que a história não está apenas se repetindo, porém, se perpetuando, o que se repete é a tragédia vivenciada pelos cidadão cariocas, que de fato entre outros problemas estruturais, são recebem seus salários, aposentadorias, inviabilizam a educação de tantas criança e o próprio funcionamento da UERJ, bem como as condições mínimas de existência para homens e mulheres.

Por este e por outros motivos, a Auditoria Cidadã da Dívida entende que este ciclo de endividamento somente será interrompido quando for feita a auditoria cidadã da dívida pública

do estado do Rio de Janeiro, assim mais urgente do que nunca a tramitação do projeto de lei estadual 2.435/2017 – INSTITUI A COMISSÃO TÉCNICA DE AUDITÓRIA DA DÍVIDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CATDERJ - para que seja apurado se a incidência de **juros (há indícios concretos de que não foi utilizado o percentual fixado em lei)**, correção monetária, cálculo de prestação, e, especialmente, a apresentação dos CONTRATOS ORIGINÁRIOS que justificaram a lei 9.496/97, bem como de outros aspectos estão ou não dentro da legalidade, nos parâmetros da constituição e em consonância com o entendimento das Cortes Superiores.

Por fim, o que a lei 9.496/97 e o presente projeto de lei estadual 3.418/2017 fazem com relação à dívida e endividamento mostra-se contraproducente aos interesses do Estado, mas, em harmonia com o seu objetivo de “consolidação”⁶ da dívida que atende tão somente a interesses financeiros escusos e não transparentes, em completa afronta aos princípios constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.

Auditoria Cidadã da Dívida, Núcleo Rio de Janeiro

⁶ Significado de Consolidação, substantivo feminino

Ação de tornar sólido, de fortalecer: consolidação do processo democrático. Fusão de várias empresas numa só: consolidação das telecomunicações.

[Jurídico] Reunião de leis independentes e afins, dando-lhes uma consistência sistemática: consolidação das leis trabalhistas.

[Economia] Transformação de dívida flutuante em dívida permanente, pela emissão de títulos de renda perpétua.

[Medicina] Processo de recuperação total de um osso fraturado. (<https://www.dicio.com.br/consolidacao/>), em 27/09/2017 (grifei)